

Pregão Eletrônico Nº 257/2022

- **Orgão Requisitante**
Fundação Municipal de Ação Cultural
- **Data de abertura**
01/12/2022 às 09:00
- **Servidor Responsável**
SANDRA RAQUEL DOS SANTOS SERAFIM
- **Status**
Agendada
- **Objeto**
Registro de Preços para contratação de empresa especializada para execução de shows pirotécnico e piromusical, com fornecimento de fogos de artifício, mão de obra especializada, transporte, montagem, desmontagem e destinação correta de resíduos para atender aos eventos realizados pela Prefeitura Municipal de Maceió.

Impugnação

Solicitante

- **Nome**
AGRA FOGOS E LOGISTICA LTDA
- **Email**
agra.barbara46@outlook.com
- **CPF/CNPJ**
21.232.927/0001-27
- **Telefone**
(82)99621-0366

Pedido de Impugnação

- **Assunto**
Impugnação ao Edital
- **Descrição**
Após análise do Edital do Pregão 257/2022 constatamos as seguintes inconsistências, vejamos:
 - Item 7.1.1. do termo de referência - Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Certidão de Registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, da região onde está situada a sua sede, relativa à licitante e ao seu responsável técnico engenheiro ou arquiteto;

Acerca do tema, trago a baila decisão proferida na AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0008520-95.2007.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, a qual diz que:

(...)

De início, cumpre destacar que o que vincula o registro nos Conselhos Profissionais é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6839, de 30 de outubro de 1980, in verbis:

“Art. 1º - O registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes, para a fiscalização do exercício das diversas atividades profissionais, em razão de atividade básica ou em relação àquela pela qual prestou serviços a terceiros”.

(...)

20 – INDÚSTRIA DE QUÍMICA

(...)

20.04 - Indústria de fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes, fósforos de segurança e artigos pirotécnicos.

(...)

Da análise do contrato social da autora (ID 2886318 - Pág. 5), verifica-se que seu objeto social consiste no “comércio, importação e exportação de fogos de artifício, artigos pirotécnicos, artigos para festas, aparelhos eletrônicos e suas peças, transporte rodoviário de produtos perigosos e prestação de serviços em espetáculos”, tendo trazido aos autos certificado de curso de “blaster pirotécnico” emitido pela Secretaria de Segurança Pública de São Paulo (id. 2886318 - Pág. 135) e autorização do Exército Brasileiro para depósito e transporte de artigos pirotécnicos (id. 2886318 - Pág. 136).

COMO SE VÊ, A AUTORA NÃO EXERCE A FABRICAÇÃO DE ARTIGOS PIRO-TÉCNICOS, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 417 DA CONFEA, NÃO HAVENDO, ASSIM, OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DA AUTORA NO CREA/SP E TAMPOUCO DE MANUTENÇÃO DE ENGENHEIRO EM CARÁTER PERMANENTE EM SEUS QUADROS FUNCIONAIS, HAJA VISTA NÃO EXERCER ATIVIDADE PRIVATIVA DE EM-GENHEIRO.

Na mesma linha, vê-se o voto do Desembargador Federal Antonio Cedenho, proferido na relatoria da apelação cível nº 0011386-84.2013.4.03.6100/SP, que julgando questão similar registrou:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINIS-TRATIVO. INS-CRIÇÃO NO CREA/SP. ART. 59 DA LEI 5.194/66. RESOLUÇÃO CREA/SP Nº 2.332/2001. ATIVIDADE PRIVATIVA DE ENGENHEIRO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. CONFLITO INTERPRETATIVO ENTRE CONFEA E CREA/SP. VIOLAÇÃO AO ART. 24 DA LEI 5.194/66. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA AUTORA NO CREA/SP E CONTRATAÇÃO DE ENGENHEIRO EM CARÁTER PERMANENTE ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO E MULTA DECLARADA INSUBSISTENTE. ATO ADMINISTRATIVO VICIADO QUANTO À COMPETÊNCIA. ACOLHIMENTO DO PEDIDO DA AUTORA E INVERSÃO DO ÔNUS DAS UCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1 - Cuida-se a questão posta de esclarecer eventual obrigatoriedade de inscrição da autora nos quadros do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA/SP, nos termos em que dispõe o art. 59 da Lei 5.194/66, e ainda de se averiguar a legitimidade da multa que lhe foi imposta por aquela autarquia por meio do Auto de Infração nº 87/2012-A.1.

(...)

No caso dos autos, considerando-se a atividade básica da autora de comércio varejista de fogos de artifício e realização de eventos pirotécnicos, coma devida participação de engenheiro químico contratado como responsável técnico em caráter autônomo, NÃO HÁ FALAR EM OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DA AUTORA NO CREA/SP E TAMPOUCO DE MANUTENÇÃO DE ENGENHEIRO EM CARÁTER PERMANENTE EM SEUS QUADROS FUNCIONAIS, HAJA VISTA NÃO EXERCER ATIVIDADE PRIVATIVA DE ENGENHEIRO.

(...)

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA EM SESSÃO DE MARÇO DE 2013, QUE NÃO ESTENDEU ÀS EMPRESAS QUE REALIZAM SHOWS PIROTÉCNICOS E QUEIMA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO A OBRIGAÇÃO DE REGISTRO JUNTO AOS CREAS E TAMPOUCO A MANUTENÇÃO DE ENGENHEIRO EM CARÁTER PERMANENTE NOS QUADROS DA EMPRESA, a partir de requerimento formulado pelo CREA/SP a partir da Resolução 417/1998 do CONFEA, a qual, por seu turno, exige o registro nos conselhos regionais das empresas voltadas à FABRICAÇÃO DE PÓLVORAS, EXPLOSIVOS E DETONANTES, FÓSFOROS DE SEGURANÇA E ARTIGOS PIROTÉCNICOS, conforme seu item 20.04.

6 - Logo, constata-se que o CREA/SP, com base em sua Resolução nº 2.332/2001, conferiu interpretação diversa daquela fixada pelo CONFEA com relação à necessidade de registro nos conselhos regionais e manutenção de engenheiro em caráter permanente nos quadros das empresas voltadas à realização de shows pirotécnicos, restando configurada violação ao art. 24 da Lei 5.194/66, que prevê a unidade de ação entre os conselhos regionais e o conselho federal.

7 - Ressalte-se ainda que, no caso em tela, tanto o perito judicial quanto o assistente técnico contratado pelo réu foram enfáticos no sentido de que DESNECESSÁRIOS tanto o REGISTRO DA AUTORA NO CREA/SP quanto a contratação de engenheiro em caráter permanente, uma vez que a empresa apresenta todas as condições de pleno funcionamento, tanto em relação ao comércio de fogos de artifício como também para a realização de eventos pirotécnicos.

Importante se faz ressaltar que, estando no mercado deste ramo de contratações há vários anos, inclusive em contratações públicas semelhantes, não se mostra comum a exigência de registro da empresa no CREA.

Ante o exposto, vê-se claramente que a previsão constante no item 7.1.1 do termo de referência é completamente descabida e não possui nenhum amparo legal, devendo o mesmo ser alterado para que prevaleçam os princípios da isonomia, legalidade e competitividade.

Destaque-se que, optou o Edital por exigir desnecessariamente o registro das empresas no CREA, quando DEVERIA ter exigido o Certificado de Registro (CR) expedida pelo exército, conforme estabelece a PORTARIA Nº 56 - COLOG, DE 5 DE JUNHO DE 2017, Vejamos:

Art. 2º Para o exercício de qualquer atividade com Produto-Controlado pelo Exército (PCE), própria ou terceirizada, as pessoas físicas ou jurídicas devem ser registradas no Exército.

(...)

Art. 4º A UTILIZAÇÃO DE PCE COMPREENDE A APLICAÇÃO, O USO INDUSTRIAL, A DEMONSTRAÇÃO, A EXPOSIÇÃO, A PESQUISA, O EMPREGO NACENOGRAFIA, O EMPREGO EM ESPETÁCULOS PIROTÉCNICOS COM FOGOS DE ARTIFÍCIO CONSIDERADOS DE USO RESTRITO, a apresentação de bacamarteiros, o emprego na segurança pública, o emprego na segurança do patrimônio público, o emprego na segurança privada, o emprego na segurança institucional ou outra finalidade considerada excepcional.

Sendo assim, evidente que para a contratação proposta é imprescindível o Certificado de Registro (CR) expedida pelo exército, nos termos da Portaria nº 56/2017 – COLOG, razão pela qual, faz-se necessária a retificação do instrumento convocatório ora guereado.

• Item 7.1.3. do termo de referência - Apresentar para cada tipo de fogos de artifícios constantes neste instrumento, cópia autenticada do Relatório de Aprovação (RAT – Resultado de Avaliação Técnica) homologado pelo Exército Brasileiro e/ou Certificado Internacional de

Os documentos exigidos no item 7.1.3 do termo de referência são documentos sigilosos das indústrias e importadoras, pois, nos RATS constam informações técnicas de como foram fabricados os fogos, já a CI trás informações valiosas das importadoras, pois neles constam nome dos fornecedores, valores de negociação, endereço e diversos outros dados restritos.

• 7.1.8.2. Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA.

De acordo com a PORTARIA Nº 6.730, DE 9 DE MARÇO DE 2020 do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho o PPRA foi substituído pelo PGR

DOS PEDIDOS

A impugnante requer a que a senhora Pregoeira acate as razões da impugnação ao edital, suspenda o certame para prosseguir com as devidas correções.

Nestes Termos,

Pede o deferimento das Razões da Impugnação.

Campina Grande, 28 de novembro de 2022

Cícero Antonio Agra Medeiros

CPF: 996.787.644-15

- **Recebido em**
28/11/2022 às 23:04:56

Resposta

- **Resposta**

Trata de resposta aos pedidos de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 257/2022, que tem como objeto o Registro de Preços para contratação de empresa especializada para execução de shows pirotécnico e piromusical, com fornecimento de fogos de artifício, mão de obra especializada, transporte, montagem, desmontagem e destinação correta de resíduos para atender aos eventos realizados pela Prefeitura Municipal de Maceió.

As empresas Agra Fogos e Logísticas Ltda e CR Correia de Melo Sobrinho Eirei EPP, inscritas nos CNPJs nº não informado e 31.437.016/0001-90, respectivamente, acreditando haver identificado irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico acima citado, apresentaram impugnação ao mesmo, via sistema, no dia 28 de novembro de 2022 às 23:04h e 22:11h, respectivamente.

Em suma, foram impugnados os seguintes pontos:

1. A exigência do item 7.1.1 do Termo de Referência, da licitante apresentar certidão de registro no conselho CREA ou CAU da empresa e do responsável técnico engenheiro ou arquiteto é descabida.

As Impugnantes entendem que para a execução de show pirotécnico não se faz necessária a presença de responsável técnico, tampouco que a empresa possua registro em entidade dessa natureza, a saber, CREA ou CAU.

Para corroborar suas alegações, traz à baila julgados da 2ª vara federal/ São José do Rio Preto (Ação Civil Pública Cível nº Nº 0008520-95.2007.4.03.6106), que em detida análise é possível verificar que se trata de processo que tem como assunto indenização por dano ambiental, que tem colmo autor o Ministério Público Federal e tratada sobre a reparação de danos ambientais decorrente da indevida invasão humana em área de preservação permanente.

Surge ainda com o julgado da apelação cível nº 0011386-84.2013.4.03.6100/SP, que se verificado encontra-se1

:

“0011386-84.2013.403.6100 - FLAMES COMERCIO PIROTECNICOS E EVENTOS LTDA- ME (SP237777 – CAMILLA DE CASSIA MELGES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA- CREA/SP (SP126515 – MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FLAMES COMÉRCIO PIROTÉCNICOS E EVENTOS LTDA. - ME contra o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO

PAULO - CREA/SP visando a anulação do Auto de Infração n 87/2012-A.1 e por conseguinte da multa.

Foi autuada em razão da realização de show pirotécnico realizado em 13/09/2009, uma vez que o réu considerou obrigatório o seu registro junto aos seus quadros, culminando coma lavratura do Auto de Infração em questão em 14/02/2013.

(...)

É o relatório. Decido.

(...) O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentada sé a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 6.830/80. A obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada.

A profissão de engenheiro, regulamentada na Lei n.º

5.194/66, é caracterizada pelas realizações de interesse social e humano relacionadas a empreendimentos, dentre outros, na área de desenvolvimento industrial (artigo 1º,e), sendo sua atividade e atribuição a produção técnica especializada (artigo 7º, h). No caso dos autos, a autora tem como objeto social as atividades indicadas na cláusula 2ª de seu contrato social (fls. 11/13), dentre as quais destaco a prestação de serviços de eventos festivos.

A decisão que implicou na lavratura do Auto de Infração se fundamentou no artigo 59 da Lei 5.194/66, levando-se em consideração que as atividades de shows pirotécnicos são atividades de execução de serviços técnicos e necessitariam de responsável técnico, conforme alínea g do artigo 7º. Da Lei 5.194/66 e o parágrafo único do artigo 8º. Da Lei 5.194/66, bem como artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66 e Instrução 2332/01 do CREA/SP (fls. 35/36). Por sua vez, o Auto de Infração foi lavrado por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 (fls. 43). Dispõe a Lei 5.194/66:

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promover em o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

A respeito do poder de polícia exercido pelo réu, dispõe o referido diploma legal:

Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. (Revigorado pelo Decreto-Lei nº 711, de 1969).

Realizada perícia para verificação sobre a necessidade de engenheiro químico nos eventos pirotécnicos produzidos pela autora, o I. Perito conclui que: A autora está regularmente estabelecida, apresenta todas as licenças necessárias, temos técnicos (Blater Pirotécnico e elementos da brigada de incêndio) necessários para a comercialização de fogos de artifício, como atividade principal.

Como atividade secundária, a venda de show pirotécnico, a empresa fornece o material pirotécnico, fornece seus funcionários técnicos com formação em Blater Pirotécnico, exigido pela lei, e ainda contrata um engenheiro terceirizado da Associação do qual é vinculada, para fazer o projeto, fazer a análise de risco, definir o protocolo de queima e coleta dos resíduos, assumindo a responsabilidade subsidiária.

O Sr. Perito Judicial entende que a empresa atende a todos os requisitos legais, não necessitando que o engenheiro pertença ao seu quadro de funcionário e nem que a empresa esteja registrada no CREA.

Pelas razões elencadas no item VII, é entendimento desse perito que a empresa cumpre seu mister, com todas as autorizações e alvarás necessários ao seu funcionamento.

Quando faz um evento de pirotecnia, leva seus funcionários capacitados pela Secretaria de Segurança Pública e pelo corpo de bombeiros.

Devido ao tamanho da empresa (microempresa) e por ser o show pirotécnico esporádico, a empresa não tem condição financeira para arcar com esse ônus. A empresa contrata um engenheiro químico da Associação Brasileira de Pirotecnia para fiscalizar os trabalhos e fornecer ART (fls. 230/231).

Em seus esclarecimentos complementares, o I. Sr. Perito afirmou ainda: Reitera a afirmação da necessidade de engenheiro químico para efetuar os shows pirotécnicos, não obstante a empresa possua outros profissionais com formação específica, que são os blasters e segundo a legislação já comentada no laudo e os funcionários com atestado de brigada de incêndio (fls. 274).

Verifica-se, portanto, que ao exercer eventos de pirotecnia (não se limitando à comercialização de fogos de artifício), a autora está obrigada a ser assistida por engenheiro químico. Em razão de realizar referidos eventos, depreende-se que a autora, igualmente, está obrigada a manter inscrição junto aos quadros do réu. Anoto que a necessidade de inscrição da autora nos quadros da ré, além de decorrer da sua atividade básica (objeto social), que envolve realização de eventos de pirotecnia, também encontra fundamento na Resolução CREA/SP n 2.332/2001, que determina que:

(...)

3. Com referência aos procedimentos de fiscalização referentes aos espetáculos pirotécnicos:

3.1. No caso de eventos pirotécnicos, relativamente às suas etapas de instalação, montagem, detonação e verificação final da

efetiva detonação do material explosivo, bem como da desmontagem de toda estrutura de apoio, deverá ser exigida a supervisão das mesmas por profissional legalmente habilitado, bem como a devida ART;

3.2 As empresas que executarem ou assumirem a responsabilidade de executar qualquer das etapas citadas deverão (...)

Quanto ao ponto, apesar de a autora não fabricar fogos de artifício e artigos pirotécnicos, resta evidente que a atividade desenvolvida de realização de eventos pirotécnicos abrange os mesmos riscos da atividade de fabricação.

No que diz respeito à Resolução SSP-154 de 2011, que dispõe sobre fiscalização, fabrico, comércio e uso de fogos de artifício, de sua leitura resta evidente que trata somente da obtenção de licença para espetáculos de pirotécnica (Seção VIII), e não sobre a necessidade de profissional técnico para a realização do evento. Em relação aos argumentos da autora no sentido de que a assessoria técnica do réu teria reconhecido a nulidade do auto de infração, observo que a consultoria é apenas órgão opinante, sem caráter vinculante.

No mais, a autora não incluiu em sua causa de pedir os elementos suscitados pela Consultoria, apenas aduzindo um suposto dever de vinculação por parte do réu, dever este que inexistente. Dessa forma, demonstrado que a autora tem como atividade a realização de será considerada suscitada. Não suscitadas preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Discute-se a obrigatoriedade da eventos de pirotecnia, cuja atividade é atribuída a profissional engenheiro químico, a autora está obrigada ao registro no respectivo Conselho, na forma do artigo 60 da Lei n.º 5.194/66.

Tendo em vista que o fundamento da autuação não foi a inexistência de engenheiro químico no evento (o que efetivamente foi comprovado pela autora), mas sim a ausência de registro nos quadros do réu, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração.

A recusa ao cumprimento da referida obrigação é infração punida com multa, na forma dos artigos 71 e 72 da Lei n.º 5.194/66, razão pela qual é legítima a autuação impugnada, bem como a cobrança da multa aplicada, motivo pelo qual não assiste razão à autora. Contudo, deve ser ressaltado que o fato de a autora ser obrigada a manter registro nos quadros do réu, bem como ser assistida por engenheiro químico quando da realização de eventos pirotécnicos, não implica a necessidade de manutenção de um engenheiro químico, de forma permanente, em seus quadros, sendo válida a contratação de engenheiro autônomo para tanto.

Também ressalvo que, em havendo mudança de objeto social da autora, a necessidade de inscrição nos quadros do réu poderá ser objeto de nova avaliação, de acordo com a atividade principal desenvolvida. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Ressalto que o fato de a autora ser obrigada a manter registro nos quadros do réu, bem como ser assistida por engenheiro químico quando da realização de eventos pirotécnicos, não implica a necessidade de manutenção de um engenheiro químico, de forma permanente, em seus quadros, sendo válida a contratação de engenheiro autônomo para tanto. Também ressalvo que, em havendo mudança de objeto social da autora, a necessidade de inscrição nos quadros do réu poderá ser objeto de nova avaliação, de acordo com a atividade

principal desenvolvida. Condene a parte autora no recolhimento da integralidade das custas processuais, bem como no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I e 4º, III do CPC/2015.P.R.I.C. Se verifica que o julgado apresentado pela Impugnante, na verdade, entende pela manutenção da exigência contida no item 7.1.1 do termo de referência.

Ademais, conforme item 2.4 “q”, 5.7 e 12.1.54, “A Contratada será a única responsável pela segurança do espetáculo e se responsabiliza a apresentar no prazo de 03 (três) dias úteis após o recebimento da Ordem de Execução, a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica de execução de show pirotécnico/piromusical”.

E ainda, os itens 5.3.1.1 e 12.1.55.1, preveem a entrega do “Projeto de combate a incêndio e pânico”, a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica é instrumento que apresenta o(s) responsável(is) legal(is) pela execução da prestação dos serviços, a fim de garantir a segurança do evento, exige-se a apresentação da ART, conforme itens retromencionado.

Registre-se que não estamos tratando de empresa de fabricação ou venda de fogos de artifício, mas sim de empresa prestadora de serviços para realização de show

pirotécnico, esta responsável pela regular prestação dos serviços, inclusive todos os registros, alvarás, licenças e autorizações.

Os projetos requisitados são as exigências mínimas para a manutenção da contratação dos serviços, ora que quem deverá emitir a ART/RRT é a empresa Contratada, e é atividade privativa de profissional engenheiro/Arquiteto.

Ressalta-se que a prestação do serviço em questão envolve a utilização de produtos de uso restrito e que possui elementos e atividades que por suas características envolvem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza técnica.

Por esta razão, as atividades estão sujeitas ao controle e fiscalização dos órgãos competentes. Por se tratar de um evento, ainda que temporário, que necessita de responsabilidade técnica e tal questão não se resume a formalidade, mas sim uma questão de segurança, tanto da relação contratual, quanto da execução dos serviços, e principalmente da população que irá assistir aos shows pirotécnicos, ou seja, responsabilidade ética, cível e até criminal.

A Decisão Plenária CONFEA nº 1.853/2018, que aprova a relação unificada de atividades e de obras e serviços de rotina, nos termos do art. 36 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências referente ao manuseio de artigos pirotécnicos.

Para fins de didática, é importante ressaltar que a responsabilidade técnica é a obrigação que o profissional tem de responder pelas ações próprias e de terceiros que estejam sob sua orientação, devendo este profissional definir as soluções adequadas para determinada atividade, devendo ser capacitado e habilitado legalmente para planejar, orientar e coordenar.

Por óbvio, são os profissionais, legalmente habilitados, que estão aptos a aplicar as normas e requisitos de segurança, inclusive ao que se refere a proteção de combate a incêndio e pânico e outros. Será este profissional que responderá ética, legal e tecnicamente pela elaboração e condução das atividades contratadas. Inclusive, o Anexo 5 - Fiscalização em Órgãos Públicos, do Manual de procedimentos

para a verificação do exercício profissional, que trata das prioridades de fiscalização, determina os procedimentos, segmentos e onde fiscalizar, onde se fiscaliza “locais onde se realizem eventos de grande porte que utilizem estes materiais”, bem como de “empresas de consultoria e projetos que envolvem o uso de pólvora, explosivos, detonantes e produtos correlatos”

Em sequência, identifica-se que o CONFEA divulgou diretrizes sobre atividades técnicas de engenharia em eventos temporários², em que determina:

4.6 Atividade Pirotécnicas

Os shows pirotécnicos ou simplesmente queima de fogos, como são popularmente conhecidos, trazem em si uma arte milenar que utiliza o fogo e/ou artefatos explosivos ou combustíveis para produzir luzes, gases, fumaça, calor ou som.

As atividades de fabricação, armazenamento, transporte e comércio de produtos pirotécnicos são controladas pelo Exército e os espetáculos que fazem uso desses produtos devem seguir normas específicas.

Assim como os produtos, para as atividades pirotécnicas, a montagem da área de detonação e a preparação do espaço para o show de fogos devem

seguir regras rígidas de segurança e ser realizadas por um encarregado do fogo (Blaster), habilitado pela secretaria de segurança pública, acompanhado pelo profissional responsável das instalações de combate a incêndios e medidas contra pânico.

Destaca-se para esse item, a formalização da responsabilidade pela segurança ambiental e das pessoas presentes no evento, cuja atividade pirotécnica deverá ser especificada no documento de responsabilidade técnica. Conforme a existência da atividade técnica, as responsabilidades e serem desenvolvidas e formalizadas pelos profissionais do sistema

Confea/Creas são:

- 4.6.1 Projeto de prevenção e combate a incêndios;
- 4.6.2 Execução/acompanhamento das instalações;
- 4.6.3 Planejamento das ações de contingência;
- 4.6.4 Coordenação da equipe de operação relativa ao plano de contingência.

Comprova-se que o CREA atua na fiscalização, conforme verifica-se no processo nº 2012021271, relatado pelo Conselheiro Relator Ézio Ney do Prazo, do CREA/MT:

B) PROCESSO Nº 2012021271 – INTERESSADO:

FEDERAÇÃO MATO-GROSSENSE DE RODEIO. Assunto:

Autuação por empresa sem Responsável Técnico. Resumo.

Trata-se de Auto de Infração lavrado em conformidade com a Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA, referente a falta de um profissional legalmente habilitado junto ao CREA-MT, responsável técnico pela execução do projeto de segurança contra incêndio do show pirotécnico durante a Exporriso 2012, infringindo a alínea “e” do Art. 6º da Lei Federal nº 5.194/66 com multa

prevista na alínea “e” do Art. 73 da Lei 5.194/66. A

empresa protocolizou defesa alegando que não é

proprietária da empresa de fogos e que só realiza a

organização de eventos junto a Revista Rodeio. A empresa

autuada ficou de apresentar documentos que

comprovassem suas declarações, como contrato ou nota

fiscal ou recibo com elementos que orientassem sobre o

responsável pelos fogos. O Setor de Fiscalização do CreaMT constatou que o autuado não atendeu as solicitações.

Voto: Continuar com o processo até o pagamento da

multa e registrada ART de profissional habilitado, como

RT pelo projeto contra incêndio e risco. Aduz também sobre o Acórdão 2472/2019 - Primeira Câmara, vejamos:

VOTO

Em exame representação autuada a partir de

documentação encaminhada pelo Tribunal de Contas do

Estado de Rondônia (TCE/RO), noticiando possíveis

irregularidades relatadas pelo Conselho Municipal de

Saúde do Município de Cacoal/RO na construção de

Unidade de Pronto Atendimento – UPA, com recursos do

Fundo Nacional de Saúde (R\$ 2.000.000,00), autorizados

mediante Portaria MS 1.733/2011.

(...)

a) cláusulas restritivas à competitividade: exigência de

apresentação de Certidão de Registro e Quitação do

responsável técnico, qualificada em Engenharia Civil e

Elétrica, junto ao Conselho Regional de Engenharia,

Arquitetura e Agronomia/Crea; comprovação do vínculo do

responsável técnico mediante a apresentação de contrato

de prestação de serviços com o registro em Cartório de

Títulos e Documentos; apresentação de Certificado de

Regularidade de Serviço de Engenharia - CRSE, emitido

pela Secretaria Municipal de obras e Serviços Públicos -

SEMOSP, certificando que a empresa licitante não se

encontra com pendência perante o Município de

Cacoal/RO; obrigatoriedade de vistoriar os locais de

execução das obras em dia e horário previamente fixados;

falta de critérios objetivos para avaliar os atestados de

capacidade técnica;

(...)

12. Entre as cláusulas restritivas à competitividade incluídas no edital, está a apresentação de Certidão de Registro e Quitação do responsável técnico, qualificada em Engenharia Civil e Elétrica, junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia/Crea (item 15.4.1, alínea “b”) . Não procede a justificativa de que a exigência não é ilegal, uma vez que o Crea não emite certidão de registro sem a quitação das anuidades, conforme arts. 67 a 69 da Lei 5.194/1966.

13. Há tempo é assunto consolidado neste Tribunal que a previsão disposta da referida lei não é suficiente para afastar o entendimento de que a exigência de prova de quitação com o Crea é potencialmente restritiva à participação de possíveis interessados na licitação e é contrária à Lei 8.666/1993, a qual, no seu art. 30, inciso I, exige tão somente o registro na entidade, consoante exposto no voto condutor do Acórdão 772/2009-TCUPlenário. Considerando que o Edital exige:

7.1.1. Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Certidão de Registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, da região onde está situada a sua sede, relativa à licitante e ao seu responsável técnico engenheiro ou arquiteto;

Não fazendo nenhuma referência a quitação da licitante ou do profissional junto as entidades CREA/CAU, o argumento apresentado não tem cabimento. Deste modo, decide-se pela manutenção da exigência, todavia com a inclusão do profissional arquiteto.

2. Ausência da de exigência de do Certificado de Registro (CR) expedida pelo exército, conforme Portaria nº 56 – COLOG, de 05 de junho de 2017.

Acerca do tema, identifica-se que o Edital prevê a apresentação do seguinte documento:

7.1.9. Certificado de Registro do Exército para Armazenagem, Transporte e Manuseio de Explosivos e Artefatos Pirotécnicos (SFPC – Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados).

Ainda que não explicitado qual Portaria se refere o Certificado que deverá ser apresentado, por óbvio, o Exército Brasileiro emitirá o documento de acordo com a Portaria vigente e atual, e o objetivo principal da exigência, a saber, é assegurar que os produtos utilizados na prestação dos serviços estão de acordo com o controle do Órgão responsável e capacitado para tal.

Neste sentido, identifica-se que o requerido pelo Impugnante já está atendido.

3. Improcede a exigência do Item 7.1.3. do Termo de Referência, pois trata de documentos sigilosos, ora que, nos RATS constam informações técnicas de como foram fabricados os fogos, já a CI possui informações valiosas das importadoras, como nome dos fornecedores, valores de negociação, endereço e diversos outros dados restritos.

Inicialmente, cumpre trazer à tona o que foi exigido no Edital:

7.1.3 Apresentar para cada tipo de fogos de artifícios constantes neste instrumento, cópia autenticada do Relatório de Aprovação (RAT – Resultado de Avaliação Técnica) homologado pelo Exército Brasileiro e/ou Certificado Internacional de Importação emitido pelo Exército Brasileiro, conforme art 3º, da Portaria no 8, D Log. do Exército Brasileiro de 29/10/2008

Cumprido ressaltar que a licitante poderá apresentar a RAT ou o CI, ou ambos, não podendo, então, alegar a Impugnante que o Edital direciona para indústrias e/ou importadoras de fogos de artifícios. Também se faz importante que o artigo citado na exigência prevê:

Art. 3º Todos os fogos de artifício, artifícios pirotécnicos e artefatos similares, destinados a espetáculos, festejos e folguedos, fabricados no País ou importados, devem ser submetidos à avaliação técnica para verificação de sua conformidade, à luz da legislação de referência.

Resta claro a necessidade da apresentação de documento que o comprove, por tal, demonstra-se a obrigatoriedade da exigência, e como a contratação se dará com licitante com objeto social compatível, nada mais óbvio que seja exigida a certificação mínima dos produtos sejam certificados. Mais uma vez, demonstra-se que o objetivo de tal exigência é assegurar que os serviços

serão prestados sem intercorrências ou que ponha a população em risco, bem como os materiais empregados são de origem legalizada, inclusive, o CI se dá para demonstrar a legalidade da sua comercialização no território brasileiro.

Os documentos exigidos servirão para certificar a legalidade de sua fabricação e comercialização, devidamente aprovados e testados pelo(s) Órgão(s) competente(s). Outro ponto que não pode ser ignorado é alegação de que a Portaria nº 8, D Log. do Exército Brasileiro de 29/10/2008 trata-se do regulamento para Fabricas e Importados de produtos controlados pelo exército conforme estabelece o Art. 1º da mesma portaria e que por isso há o direcionamento. É claro e cristalino que a Portaria em questão regula a fabricação, a importação, a avaliação técnica, o desembaraço alfandegário, o transporte, a armazenagem e as embalagens de fogos de artifício, artifícios pirotécnicos e artefatos similares, destinados a espetáculos pirotécnicos, festejos e folguedos, no âmbito da fiscalização de produtos controlados pelo Exército Brasileiro (EB), conforme art. 1º da mesma.

Se o material empregado, bem como a prestação dos serviços são regulados pelo Exército Brasileiro, é mais que obvio que a exigência discutida é a mínima necessária para que não sejam empregados produtos clandestinos, trago inclusive, notícias de tragédias ocorridas desta natureza:

Morre dono de fábrica clandestina que explodiu e matou 64 pessoas na BA há mais de 20 anos
Caso ocorreu em 11 de dezembro de 1998, em fábrica clandestina de fogos de artifício de Santo Antônio de Jesus. Cinco pessoas foram condenadas, mas nunca cumpriram a pena.

(<https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2021/05/26/morredono-de-fabrica-clandestina-que-explodiu-e-matou-64-pessoas-na-ba-ha-mais-de-20-anos.ghtml>)

Confira as maiores tragédias com fogos de artifício

(<https://veja.abril.com.br/brasil/confira-as-maiostragedias-com-fogos-de-artificio/>) FOGOS, ARTIFÍCIOS E DOR

(<https://tab.uol.com.br/edicao/fogos-de-artificio/#cover>)

Corte Interamericana condena Brasil por mortes em Fábrica de Fogos no Recôncavo Baiano

(<http://www.global.org.br/blog/corte-interamericanacondena-brasil-por-mortes-em-fabrica-de-fogos-noreconcavo-baiano/>)

Cerca de 70 pessoas trabalhavam em fábrica de fogos clandestina na hora; 54 ficaram feridos em estado grave

(<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff12129801.htm>)

Índia: Explosão em fábrica clandestina de fogos mata 11 pessoas

(<https://www.otempo.com.br/mundo/india-explosao-em-fabrica-clandestina-de-fogos-mata-11-pessoas1.2625715>)

'Passei anos me escondendo': o rapaz atingido por fogos de artifício que sonha em reconstruir o rosto

(<https://www.bbc.com/portuguese/internacional59806075>)

Para que o Município seja responsável por acidente em loja de fogos de artifício, é necessário comprovar que ele violou dever jurídico específico de agir (concedeu licença sem as cautelas legais ou tinha conhecimento de irregularidades que estavam sendo praticadas pelo particular)

(<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/1109f8734e117143a570a8bf9f8c47b2>)

Explosão em fábrica clandestina de fogos de artifício deixa dois mortos em Crisópolis

(<https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/ultimahora/ba/explosao-em-fabrica-clandestina-de-fogos-de-artificio-deixa-dois-mortos-em-crisopolis-1.3073427>)

Em menos de um mês, duas fábricas de fogos registram explosão com feridos e uma morte no Centro-Oeste MG

(<https://www.jornalcidademg.com.br/em-menos-de-ummes-duas-fabricas-de-fogos-registram-explosao-comferidos-e-uma-morte-no-centro-oeste-mg/>)

Ademais a Decisão Liminar DLM - G.ICN - 97/2018, do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, decidiu:

PROCESSO TC/MS: TC/12338/2018 PROTOCOLO:

1942682 ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES

LAGOAS DENUNCIANTE: FOGOS ARSENAL LTDA ME

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA RELATOR: Cons.

IRAN COELHO DAS NEVES

MEDIDA CAUTELAR

VISTOS, etc.

01. – O presente processo (TC/12338/2018) trata de DENÚNCIA COM PEDIDO DE LIMINAR (art. 391 e art. 402, da Lei Complementar n. 160, de 2012) formulado por FOGOS ARSENAL LTDA ME, em face do Município de TRÊS LAGOAS, por supostas irregularidades contidas no procedimento licitatório, EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 165/2018, que será realizado no dia 08/11/2018, naquela cidade.

(...)

03. – O objeto do procedimento licitatório está descrito no edital, ora impugnado, vejamos:

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços na execução de SHOWS PIROTÉCNICOS, com fornecimento de equipamentos e explosivos, para atender a realização da inauguração da DECORAÇÃO NATALINA 2018 e RÉVEILLON 2018-2019, conforme especificações constantes no TERMO DE REFERÊNCIA.

04. – A denunciante argumenta que o procedimento licitatório está irregular haja vista as seguintes exigências para qualificação técnico-operacional:

(...)

b) item 9.5.7. cópia do RETEX (Relatório Técnico Experimental) e RAT Resultado de Avaliação Técnica expedido por laboratório credenciado e homologado pelo Exército Brasileiro, de todos os produtos que serão utilizados, em cumprimento a Portaria nº 08 - D-LOG, de 29 de outubro de 2008;

(...)

09. – Quanto à segunda questão (item “b”), necessidade de RETEX (Relatório Técnico Experimental) e RAT Resultado de Avaliação Técnica expedido por laboratório credenciado e homologado pelo Exército Brasileiro, de todos os produtos que serão utilizados. Essa exigência está em consonância com a Portaria nº 08 - D-LOG, de 29 de outubro de 2008, que estabelece, in verbis:

Art. 1º As presentes Normas regulam a fabricação, a importação, a avaliação técnica, o desembaraço alfandegário, o transporte, a armazenagem e as embalagens de fogos de artifício, artifícios pirotécnicos e artefatos similares, destinados a espetáculos pirotécnicos, festejos e folguedos, no âmbito da fiscalização de produtos controlados pelo Exército Brasileiro (EB). (...)

Art. 3º Todos os fogos de artifício, artifícios pirotécnicos e artefatos similares, destinados a espetáculos, festejos e folguedos, fabricados no País ou importados, devem ser submetidos a avaliação técnica para verificação de sua conformidade, a luz da legislação de referência. (grifei) Art. 4º A avaliação técnica dos produtos de que tratam estas Normas deve ser efetuada pelo Órgão Avaliador do Exército (OAEx) ou por Órgão Acreditado para Avaliação de Produto (OAAP), cuja acreditação será realizada pelo Centro Tecnológico do Exército (CTEx) ou por entidade pública ou privada com a qual órgão competente do Exército estabeleça avença para esse fim. (...)

§ 2º- Correrão por conta do fabricante ou do importador todos os custos relativos à avaliação e a homologação técnica de seus produtos. (grifei).

10. – Assim, percebo que a regra constante do instrumento convocatório está em conformidade com a disposição da Portaria nº 08 - D-LOG, de 29 de outubro de 2008, uma vez que a exigência é direcionada aos produtos que serão utilizados, cujo ônus para realizar o custeio e requerer a avaliação é do fabricante de cada um deles.

11. – Por todo o exposto, a empresa denunciante não apresentou argumentos e provas suficientes para

demonstrar a irregularidade das disposições do edital, conforme determina o art. 56, da Lei Complementar nº 160/2012, a fim de possibilitar a concessão da medida liminar pleiteada.

DISPOSITIVO.

12. – Destarte, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA

LIMINAR de suspensão do procedimento licitatório, porquanto a denunciante não apresentou argumentos e provas suficientes das suas alegações, não se desincumbindo satisfatoriamente do ônus probatório que lhe competia, conforme determina o art. 56, da LC nº 160/2012. Saliento que essa decisão poderá ser revista após a apresentação da manifestação da denunciada (art.

148, § 1º, inciso II, alínea “a”, do RITC/MS). Urge asseverar, que a exigência é de extrema importância, não se concebendo a contratação de empresa que não consiga comprovar a qualidade e segurança dos materiais ofertados na prestação dos serviços.

A Administração Pública tem como obrigação garantir a segurança da população em eventos com uso de fogos de artifício, não sendo dado ao Município o direito de pôr a população em risco.

Nesta ordem de ideias, a exigência se faz necessária para garantir a legalidade e o atendimento das normas vigentes.

4. Exigência do PPRA (item 7.1.8.2 do Termo de Referência) é descabida.

Alega-se que, de acordo com a PORTARIA Nº 6.730, DE 9 DE MARÇO DE 2020 do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho o PPRA foi substituído pelo PGR.

A primeira coisa a se tratar sobre esse tema é que o mesmo é exigido do seguinte modo:

7.1.8. Declaração que reúne condições de apresentar, caso vencedor, no ato da assinatura do Termo de Contrato e do Termo de Ciência e Notificação as seguintes documentações, referente a segurança do trabalho:

7.1.8.1. Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO;

7.1.8.2. Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA.

Exposto isso, é importante ressaltar que o profissional habilitado para a emissão de PPRA é o mesmo que emite o PGR. Inclusive, o Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR possui os critérios técnicos da NR-09, apenas com as ampliações de escopo ao que se refere ao gerenciamento de risco ocupacional.

Por se tratar de Declaração para fins de habilitação, podendo ser diligenciado, conforme disciplinado no artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993, entende-se por manter o texto da exigência, ora que o documento em questão não foi extinto e sim ampliado com nova nomenclatura.

5. A Secretaria de Segurança Pública do Estado de Alagoas não emite Licença/Alvará de Funcionamento (item 7.1.6 do Termo de Referência)

O edital exige:

7.1.6. Licença/Alvará de Funcionamento (válida) emitida pelo órgão de Segurança Pública que tenha a função delegada para fiscalização de produtos controlados no estado de sua sede.

Em hermenêutica simples da exigência editalícia, identifica-se que não é exigido que o documento seja emitido pela “Secretaria de Segurança Pública do Estado de Alagoas”, como alegado pela Impugnante.

Ora, a licença ou o alvará deve ser emitido pelo órgão que tenha função de fiscalização de produtos controlados, documento esse que para empresas do ramo é de pleno conhecimento.

Cada licitante possui uma sede e deve buscar junto às autoridades qual o Órgão Competente para a emissão do documento exigido. É dever do comerciante operar suas atividades devidamente autorizado, principalmente pelo fato de se trata de produtos controlados.

6. A descrição “Tortas 360 tb. 2” efeito “X” (duração de 15 segundos)”, não existe no mercado.

Considerando que o ponto arguido pelo Impugnante é referente à polegada, onde se lê: “Tortas 360 tb. 2” efeito “X” (duração de 15 segundos)”; leia-se: “Tortas 360 tb. efeito “X” (duração de 15 segundos)”.

Considerando que o importante é o modelo e o efeito, pode ser apresentada a mesma na polegada existente, visto que não comprometerá em nada a execução dos serviços.

7. No item 19 do lote 01 consta: Torta 157 tb. - calibres variados (duração de 240 segundos) - não informa os calibres dos tubos. Foi informado que é de calibres variados, ora que se busca efeitos diversos. conforme consta no item 2.4, a.1, deverá ser apresentado um projeto, em sequência, no item a.3, determina como será a elaboração do projeto, que na alínea I determina "Projeto Coreográfico, ou seja: sequência, luzes, harmonia, ritmos e estouros;" e na alínea IV diz "Escolha dos artefatos pirotécnicos para cada um dos shows conforme tipos e quantidades informadas na Ordem de Execução."

Por isso se faz necessário que o item possua calibres diferentes, para que, de acordo com o porte do evento, o serviço seja prestado a seu nível.

8. No item 02 do lote 02 consta: No mínimo, 02 totas 172 tubos 30mm "multicalibre" - multicalibre são vários calibres e não informa qual os demais calibres além de 30 mm

Foi informado que é multicalibre, ora que se busca efeitos diversos. conforme consta no item 2.4, a.1, deverá ser apresentado um projeto, em sequência, no item a.3, determina como será a elaboração do projeto, que na alínea I determina "Projeto Coreográfico, ou seja: sequência, luzes, harmonia, ritmos e estouros;" e na alínea IV diz "Escolha dos artefatos pirotécnicos para cada um dos shows conforme tipos e quantidades informadas na Ordem de Execução."

Por isso se faz necessário que o item possua calibres diferentes, para que, de acordo com o porte do evento, o serviço seja prestado a seu nível.

Maceió/AL, 29 de novembro de 2022.

Alberto Jorge B. Queiroz Neto
Assessor Técnico.

- **Responsável pela resposta**
SANDRA RAQUEL DOS SANTOS SERAFIM
- **Respondido em:**
30/11/2022 às 09:43:52